

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 210-A, DE 2012

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta novo parágrafo único ao art. 10 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que "Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte", para os fins de vedar a apresentação de instrumento de mandato no requerimento de abertura de empresa perante o Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. ÂNGELO AGNOLIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 10.

Parágrafo único. Unicamente para fins da apresentação do requerimento de abertura de empresa, de qualquer porte, perante o Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, previsto no Capítulo III desta lei complementar, fica vedada a utilização de instrumento de mandato, que, no entanto, poderá ser aceito em outros atos previstos nesta lei complementar”. (AC)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente houve um episódio na “CPI do Cachoeira”, no qual uma depoente indicou que não sabia que havia uma empresa em seu nome porque, simplesmente havia dado procuração ao seu marido, que, por sua vez, abriu empresa à sua revelia e total desconhecimento.

Pois bem, essa situação deve se repetir aos montes em vários Municípios brasileiros, provocando uma assustadora estatística de empresas “fantasmas” que são utilizadas para fraudes e toda sorte de práticas criminosas.

A legislação que regula a abertura e registro de empresas no Brasil necessita ser aprimorada para coibir esse tipo de expediente fraudulento, na medida em que a lei deve assegurar que somente o próprio interessado deve manifestar sua vontade em abrir a empresa.

Desse modo, acreditamos que se estará fechando mais uma brecha legal que permite a formação de empresas fictícias para servirem ao crime organizado no Brasil. Faz-se necessário estabelecer essa vedação ao uso de procurações para abertura de empresas, como medida preventiva para se buscar, a posteriori, a real identificação de eventuais estelionatários e criminosos que se utilizam desse mecanismo ardiloso e fraudulento.

Pela importância da matéria, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares na breve aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 20 de Setembro de 2012.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

*(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da
Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA**

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do Microempreendedor Individual (MEI) de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo CGSIM, observado o seguinte:

I - poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; e

II - o cadastro fiscal estadual ou municipal poderá ser simplificado ou ter sua exigência postergada, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais de compra, venda ou prestação de serviços, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa.

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 5º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Art. 6º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Parágrafo único. Nos casos referidos no *caput* deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 8º Será assegurado aos empresários entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 3º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referidas no *caput*, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 12 (doze) meses poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 4º A baixa referida no § 3º não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 5º A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 6º Os órgãos referidos no *caput* deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 7º Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

§ 8º Excetuado o disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

§ 9º Para os efeitos do § 3º deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

§ 10. No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, o MEI poderá, a qualquer momento, solicitar a baixa nos registros independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 11. A baixa referida no § 10 não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados do titular impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pela empresa ou por seu titular.

§ 12. A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 10 importa assunção pelo titular das obrigações ali descritas.

Art. 10. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo:

I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 11. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I Da Instituição e Abrangência

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, acrescenta um parágrafo único ao art. 10 da Lei Complementar n.º 123, de 2006 – que trata das microempresas e empresas de pequeno porte – com o objetivo de vedar a abertura dessas modalidades de empresa por procuração.

De acordo com a Justificação, *“a legislação que regula a abertura e registro de empresas no Brasil necessita ser aprimorada para coibir esse tipo de expediente fraudulento, na medida em que a lei deve assegurar que somente o próprio interessado deve manifestar sua vontade em abrir a empresa”*.

Por despacho da Mesa Diretora desta Casa, o Projeto de Lei Complementar, sujeito à apreciação do Plenário, foi distribuído para apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, recebemos a honrosa incumbência de examinar a matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O papel social fundamental das empresas de pequeno porte e sua centralidade no desenvolvimento da cadeia econômica brasileira emprestam ao setor destacada relevância. Constitui tarefa do Estado fomentar essas pequenas – porém essenciais – células da ordem econômica, provendo a moldura regulatória necessária para o pleno desempenho de suas atividades, gerando emprego e renda e contribuindo para o desenvolvimento equilibrado do País.

Como parte desta missão constitucionalmente desenhada de conceder tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, nosso acervo legislativo vem sendo constantemente aprimorado com o intuito de oferecer condições propícias para seu progresso empresarial e para a inserção da economia informal no mercado regular.

Esse esforço de aperfeiçoamento do quadro regulatório tem sido, de forma absolutamente salutar, usualmente direcionado para a promoção de

medidas desburocratizantes, que buscam reduzir custos e agilizar os processos de abertura e fechamento das sociedades empresárias, em especial daquelas de pequeno porte. É preciso cautela, contudo, para que o nobre empenho de simplificação dos registros empresariais não reste por colocar em risco a segurança e a fidedignidade dos processos.

Isso porque, lamentavelmente, a desejada racionalização dos mecanismos parece estar-se associando a uma elevação nas ocorrências de ilícitos ligados à criação de empresas fictícias e ao uso de documentos de terceiros para abertura de empresas destinadas a práticas criminosas. Tais fatos desvirtuam os desígnios originais da desburocratização e trazem enormes danos à sociedade e aos indivíduos, cujos dados são inadvertidamente empregados na criação dessas sociedades.

Entendemos que o Projeto em tela – ao impedir a utilização de procuração (instrumento de mandato) na abertura de empresas de pequeno porte – fornece uma solução legislativa equilibrada e adequada aos fins que se destina. Sem elevar injustificadamente os custos de registro e sem criar embaraços demasiados ao empresário, incute maior segurança no sistema de registro, constituindo-se, como bem aponta o eminente autor da proposta, em *“medida preventiva para buscar, a posteriori, a real identificação de eventuais estelionatários e criminosos que se utilizam desse mecanismo ardiloso e fraudulento”*.

Forçoso reconhecer, nessa linha, o acerto da Proposição, motivo pelo qual votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2012.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 210/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ângelo Agnolin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcio Reinaldo Moreira - Presidente, Renato Molling - Vice-Presidente, João Lyra, José Augusto Maia, Luis Tibé, Ronaldo Zulke, Vinicius Gurgel, Zeca Dirceu, Ângelo Agnolin, Edson Ezequiel, Fernando Torres, João Bittar, Marco Tebaldi, Osmar Terra, Otavio Leite e Wellington Fagundes.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado MARCIO REINALDO MOREIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
